



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.079 - RJ (2015/0243527-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO, EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DAS PARTICULARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 467 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

IV. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente – no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar as despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC –, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do instrumento de transação, celebrado entre as partes, e da legislação local, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.079 - RJ (2015/0243527-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE CEDAE E MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONDENADA A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ACORDO FIRMADO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO PODERIAM SER INCLUÍDAS NO ACORDO. INEFICÁCIA. ART. 123, DO CTN E ART. 161, DO CTE. AQUELE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 128e)

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 175/177e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta contrariedade aos arts. 26, 467 e 535, II, do CPC, sob a alegação de que, (a) mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada a omissão indicada; (b) "com base no Princípio da Causalidade, constata-se claramente que todas as despesas processuais caberiam exclusivamente àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda objeto da transação celebrada, ou seja, o Município Recorrido, e não a Recorrente" (fl. 180e); (c) "corroborando a necessária observância do Instrumento de Transação, deve-se dizer que todos os seus termos e cláusulas restaram regularmente homologados pelo Juízo da 10ª Vara de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro" e que "a referida decisão transitou em julgado em 25/01/2013, sendo certo que a sua não observância constitui violação à garantia constitucional de proteção à coisa julgada" (fl. 184e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Quanto à suposta violação ao art. 467 do CPC, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante a falta de prequestionamento. Com efeito, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Cabe ressaltar, ainda, que a tese referente à alegada ofensa ao aludido dispositivo legal não foi objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada pela recorrente no Agravo Regimental e reiterada em Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal, pelo que incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, o Tribunal de origem asseverou que "o referido acordo é ineficaz na parte em que dispõe sobre o pagamento das despesas processuais, porque não são créditos de nenhuma das partes e não poderiam ser objeto de transação, conforme dispõe os arts. 123, do CTN e 161, do CTE", consignando que "o juiz pode negar a homologação de acordo que venha a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça/RJ, consoante dispõe o Enunciado n.º 31, do aviso TJ nº 57/2010" (fl. 130e).

Assim, considerando o fundamento adotado no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, seria necessário, para apreciação da tese defendida pela recorrente, a análise do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.

Ressalte-se, outrossim, que, afastar a conclusão do acórdão recorrido – no sentido de que a agravante deve suportar os ônus sucumbenciais – demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo, ao decidir pela condenação do recorrente ao pagamento de taxa judiciária, o fez mediante análise de legislação local. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.** (fls. 287/289e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente sustenta que:

"Como visto, mesmo com a oposição de embargos declaratórios em face do acórdão proferido em sede de apelação, o E. Tribunal a quo quedou-se inerte em relação ao pleito da ora Agravante, de prequestionamento expresso dos dispositivos tidos por violados, deixando assim de prestar integralmente a função jurisdicional, o que acabou por acarretar a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nota-se que o julgamento não enfrentou o pedido de prequestionamento expresso dos dispositivos legais requeridos pela Agravante, nem mesmo sanou as omissões apontadas pela mesma. Assim, não se discute aqui o acerto ou não do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mas aventa-se, apenas, a ausência de fundamentação referente aos pedidos formulados pela ora Recorrente, restando incompleta a prestação da atividade jurisdicional in casu.

De fato, entende a Agravante que o devido processo legal e o dever de fundamentação, impõem aos magistrados que a motivação de suas decisões além de explícita, seja clara e específica, trazendo os elementos de sua convicção e permitindo, se for o caso, a contraposição à mesma, por meio dos recursos próprios.

Se um determinado julgado ensejou a oposição de Embargos de Declaração para fins de sanar omissões e para prequestionamento expresso da matéria, este deve sanar tal vício ou explicitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente porque não o fez.

Ora, verificando-se que a decisão proferida em sede de embargos declaratórios não trouxe as razões efetivas do convencimento do magistrado, nem fizeram qualquer menção aos pontos omissos e aos pedidos de prequestionamento expresso da matéria, imprescindível que essa Corte reconheça a ofensa frontal ao artigo 535 do Código de Processo Civil, declarando-se a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, por configurar incompleta prestação jurisdicional.

Desta forma, evidente a violação ao artigo 535 do CPC, demonstrando-se a necessidade de admissão do Recurso Especial.

Conforme exposto, o Douto Ministro Relator entendeu que incide no caso o impedimento das Súmulas 5, 7 e 211 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

As referidas súmulas dispõem, respectivamente:

Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 211: Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

No entanto, conforme se depreende da análise dos autos, não se discute, no momento, violação a cláusula contratual e, nem mesmo, questões fáticas, que impediriam a admissão do Recurso Especial.

Na verdade, o objeto do Recurso Especial é a violação direta aos artigos 26, 467, 535, II, do CPC.

Isto porque, além da violação ao artigo 535, II, acima exposta, o Acórdão violou o artigo 26 do CPC (Princípio da Causalidade) e o artigo 467 do CPC, conforme exaustivamente demonstrado nos autos do Recurso Especial.

Ou seja, não se trata de mera reanálise de provas, mas de demonstração clara de violação direta à Lei Federal, o que enseja a propositura de Recurso Especial nos termos do artigo 105, III, "a" da CRFB.

Importante salientar, ainda, que inexistente também o óbice da Súmula 07 do STJ. Isto porque, a questão ficou claramente delineada e fielmente comprovada através dos documentos acostados aos autos, conforme se observa da análise do Instrumento de Transação.

Desta forma, remetendo-se aos argumentos exaustivamente expostos no Recurso Especial, a Agravante requer a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, para que seja admitido o Recurso Especial interposto, tendo em vista que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Já em relação à Súmula 211, o STJ a adota por acreditar ser a mais condizente com o texto constitucional e com o rito do Código de Processo Civil, argumentando para tanto que o texto constitucional traz o termo "causas decididas", ou seja, se a tribunal não se posicionou sobre o dispositivo arguido nem mesmo opostos embargos, tecnicamente seria impossível que o STJ ou STF analisassem os recursos especial e extraordinário pois trataria de questão que não foi decidida.

(...)

No entanto, o que se observa, *data maxima venia*, é a inaplicabilidade das súmulas no caso concreto ora analisado tendo em vista o exposto nos autos, a presente execução foi extinta com base na equivocada notícia de pagamento, ocasião em que a Executada, ora Agravante, foi indevidamente condenada ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária.

Desta forma, remetendo-se aos argumentos exaustivamente expostos no Recurso Especial, a Agravante requer a reforma da decisão monocrática que o inadmitiu, para que sua análise seja realizada, reformando-se, por fim, o Acórdão recorrido pela clara afronta aos dispositivos infraconstitucionais supramencionados.

(...)

O princípio da causalidade consagrado no artigo 26 do Código de Processo Civil determina que aquele quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes conforme podemos verificar abaixo:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (Grifo nosso)

Sendo assim, diante do exposto, é de suma importância destacar que no decorrer do executivo fiscal as partes celebraram Instrumento de Transação, no qual ficou estabelecido na cláusula quinta que o Município, ora Recorrido desistiria de todas as execuções fiscais ajuizadas contra a Executada, ora Recorrente, bem como providenciaria o cancelamento e a baixa das inscrições existentes em nome da Recorrente, e ainda arcaria com as custas processuais e taxa judiciária conforme o disposto na cláusula sete. Veja-se:

CLÁUSULA QUINTA: O MUNICÍPIO desistirá, por intermédio de protocolo de petição, de todas as execuções fiscais ajuizadas contra a CEDAE que estão listadas no Anexo I, as quais são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto dos valores aqui compensados, dando baixa nas inscrições de Olvida Ativa dos valores objeto deste instrumento.
(Grifo nosso)

CLÁUSULA SÉTIMA: para fins administrativos, a execução orçamentária das medidas previstas neste termo será realizada de acordo com as respectivas disponibilidades, apuradas por cada uma das partes no âmbito de suas competências Internas. Fica também acordado pelas partes que as despesas processuais, Incluindo custas e honorários de seus advogados, serão suportadas pela parte autora da demanda Judicial, frente à compensação de créditos realizada por este instrumento.
(Grifo nosso)

Ínclitos Ministros, resta claro a necessidade de aplicação do Princípio da Causalidade ao caso concreto, tendo em vista que o Município do Estado do Rio de Janeiro, quem deu causa a propositura da demanada desistiu da demanda e além disso é de extrema importância destacar a não ofensa ao princípio da segurança jurídica dos contratos uma vez que no Instrumento de Transação o Recorrido se comprometeu a realizar o pagamentos das custas processuais.

Nobres Ministros, a manutenção do v. acórdão recorrido implica em violão ao artigo 467 do Código de Processo Civil e ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o referido Instrumento de Transação foi objeto da execução fiscal nº 2004.001.084066-3, tendo a mesma transitado em julgado em 25/01/2013 sendo certo que a sua inobservância afronta o princípio da segurança jurídica uma vez estamos que o objeto se refere a coisa julgada.

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” (Grifo nosso) Cumpre destacar que o referido Instrumento de Transação foi celebrado nos termos do artigo 840 do Código Civil, e repita-se que foi objeto de decisão homologatória já transitada em julgado, sendo a defesa a desconsideração de qualquer cláusula estabelecida no dito documento" (fls. 293/299e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.079 - RJ (2015/0243527-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a agravante – que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora recorrente.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. No mesmo sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mais, depreende-se dos autos que, em sede de execução fiscal, proposta pelo Município do Rio de Janeiro, em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, ora agravante – extinta, em virtude de acordo, celebrado entre as partes –, foi esta condenada ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária.

Ao apreciar o Apelo, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Como se disse na decisão agravada, inexistente razão para cassar a decisão proferida pelo juízo *a quo*, sendo manifestamente improcedentes as razões do recurso.

Aliás, ao firmar acordo com o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO concordando com a compensação dos débitos, a concessionária reconheceu a dívida a ela atribuída, até porque, enquanto a execução foi interposta em 2004 o acordo foi firmado em 28/09/2012 (fls. 33/39).

Assim, tendo dado causa à propositura da execução fiscal à executada incumbe arcar com o pagamento da verba da sucumbência, na forma do art. 26, do C.P.C. *In verbis*:

"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Frise-se, por oportuno, que o referido acordo é ineficaz na parte em que dispõe sobre o pagamento das despesas processuais, porque não são créditos de nenhuma das partes e não poderiam ser objeto de transação, conforme dispõe os arts. 123, do CTN e 161, do CTE. Confira-se:

"Art. 123, CTN: "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

"Art. 161, CTE: "É ineficaz, em relação ao Estado, a cessão da obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas" (fls. 129/130e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao art. 467 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese a ele vinculada. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, nas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Inadmissível, em sede de recurso especial, a apreciação de questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que "quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora". Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

Registre-se, outrossim, que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. A propósito, o seguinte aresto desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013).

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente – no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC –, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do instrumento de transação, celebrado entre as partes, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em casos semelhantes, esta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA 5/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. E não pode o agravante pretender, em agravo regimental, sanar deficiência da fundamentação do recurso especial em razão da preclusão consumativa.

Precedentes.

2. **A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.**

3. **Segundo o Princípio da Causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, assentou que, ademais, "observado o princípio da causalidade, quando distribuída a execução fiscal, os créditos existiam tanto assim, insiste-se, que foram objeto de compensação. A apelante deu causa à execução. Assim, é da apelante a obrigação de pagar as custas processuais e a taxa judiciária, nos termos do art. 20 caput CPC. Grife-se que, a bem da verdade, não desistiu o apelado da execução fiscal. Ao contrário, teve seu crédito satisfeito por meio da compensação com outros créditos dos quais era devedor. Na realidade, dispuseram as partes sobre aquilo que não podiam porquanto não eram titulares".**

4. **Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ e, ainda, ensejaria o reexame de cláusulas contratuais, atraindo também a aplicação da Súmula 5/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Inadmissível, em sede de recurso especial, a apreciação de questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que "quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora". Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 467 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A PARTE CONTRÁRIA DEVE PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEGISLAÇÃO SOBRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de determinar que o pagamento das despesas processuais seja feito pela parte executada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que "quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora". Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 662.724/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Ademais, o Tribunal **a quo**, ao decidir pela condenação da recorrente ao pagamento de taxa judiciária, o fez mediante análise de legislação local (art. 161 do Código Tributário Estadual). Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

3. Segundo o Princípio da Causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, assentou que, ademais, "no direito brasileiro, a imposição dos ônus sucumbenciais é pautada nos princípios da sucumbência e da causalidade (artigo 26 do CPC), segundo os quais deve arcar com as despesas decorrentes do procedimento judicial não apenas aquele que sucumbiu, mas também quem deu causa à instauração do feito. Ressalte-se, por oportuno, que a quitação da dívida executada, por pagamento administrativo, via compensação pelo devedor, importa no reconhecimento da pretensão executória. Da análise dos autos, verifica-se que na cláusula primeira, alíneas "a" e "b", do Instrumento de Transação celebrado, a própria embargada reconhece ser devedora de quantia relativa a débitos de IPTU e de autos de infrações administrativas, de modo que incide na hipótese o disposto pelo artigo 115, caput, do Código Tributário Estadual, que determina que a taxa judiciária é devida pelo executado em caso de aquiescência do pedido".

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ e, ainda, ensejaria o reexame da legislação local, atraindo também a aplicação da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. CLÁUSULA QUE DISCUTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).**

2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 709.006/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. **QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE. IMPEDITIVO DA SÚMULA 280/STF.**

1. A lide foi dirimida com base no exame do termo de transação celebrado entre as partes; desse modo, a revisão do julgado atrai o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação dos arts. 123 e 161 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

Assim, por todos os ângulos, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0243527-7

AgRg no
AREsp 789.079 / RJ

Números Origem: 02139938520048190001 20041200581758 201524560688

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.